



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0010587-61.2021.6.05.8000
SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS

INTERESSADO : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS

ASSUNTO : Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a execução dos serviços de reforma do edifício principal, bloco dos serviços e prédio dos cartórios

Decisão nº 1706052 / 2021 - PRE/COMISS1766

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, designada pela Portaria n.º 111, de 03 de dezembro de 2020, no uso de suas atribuições, ***FAZ SABER*** a todos que concluiu a análise dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes no certame em epígrafe, conforme passar a expor e decidir, ao final.

1. Além de permitir a vista pelos licitantes, os documentos de habilitação foram integralmente publicados no Portal da Transparência deste Tribunal, na *internet*, para ciência de todos.
2. A documentação apresentada pelos licitantes atende plenamente aos requisitos exigidos no edital quanto à **habilitação jurídica** (item 3.3.1), **regularidade fiscal** (item 3.3.2), **regularidade trabalhista** (item 3.3.3) e **qualificação econômico-financeira** (item 3.3.4).
3. No quesito atinente à **qualificação técnica** (item 3.3.5) e após a oitiva da área técnica, a Comissão deliberou pela realização de diligência, junto aos seguintes licitantes:

a) PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA:

I - Apesar de a empresa atingir a quantidade mínima em m² com a soma de atestados, os mesmos não foram executados de forma concomitantes, conforme exigido no item 3.3.5.1, “b”. A Comissão julgou pertinente solicitar da empresa as conversões das unidades de kg e T para m² ou m² para kg ou T, a fim de comprovar a execução das quantidades mínimas de estrutura metálica;

II - Certidões de Acervo Técnico (CAT) de fls. 72/76 e 151/153: A Comissão julgou pertinente a possibilidade de diligência para comprovação de subestação abrigada e/ou transformador a seco;

III - Certidão de Acervo Técnico (CAT) de fl. 280: A Comissão julgou pertinente a possibilidade de diligência para comprovação de subestação abrigada e de transformador a seco;

IV - Atestado de Capacidade Técnica de fl. 323: A Comissão julgou pertinente a possibilidade de diligência para apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) correspondente.

b) HAYEK CONSTRUTORA LTDA:

Atestado de Capacidade Técnica de fl. 172: A Comissão julgou pertinente a realização de diligência para apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Engenheiro Eletricista Dorisvaldo Júnior de Oliveira.

c) ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Não atingiu a execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3613 não informa as datas de início e fim da obra, bem como o atestado referente a essa Certidão de Acervo Técnico (CAT) não foi localizado. A Comissão julgou pertinente solicitar da empresa o envio do atestado referente à Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 3613 e também solicitar as conversões das unidades de T para m² ou m² para T, a fim de comprovar a execução das quantidades mínimas de estrutura metálica.

4. As respostas encaminhadas pela Empresa ***ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA***, em face das diligências realizadas, foram submetidas a novo crivo da área técnica deste Tribunal, que assim analisou:

"Quanto aos argumentos apresentados pela empresa Alcance, temos a esclarecer que:

1. *Em relação ao argumento da licitante de que a CAT não precisa vir acompanhada do Atestado por transcrever o teor e o conteúdo do atestado, não entendemos desta forma, visto que descumpre o edital de licitação, item 3.3.5.1, letra "b", no qual exige "atestado de capacidade técnico-operacional";*

2. *A licitante anexa o Atestado, informando se tratar do atestado da CAT 3613, mas o documento enviado não foi registrado no CREA-PI, visto que não constam carimbos, registros ou assinaturas do referido CREA;*

3. *Em consulta à Cartilha do novo profissional, no site do CREA-PI (<https://www.crea-pi.org.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/06/CARTILHA-NOVO-PROFISSIONAL.pdf>), verificamos que este CREA emite vários tipos de CAT, entre eles CAT sem registro de Atestado, que pode ser o caso em questão;*

4. *Em relação à comprovação de quantitativo de 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução de estrutura metálica, confirmamos que já haviam sido contabilizados os serviços de execução em estrutura metálica da página 7 do Atestado anexo, referentes aos itens 4.1.6 FORNECIMENTO DE PERFIL SIMPLES "I" OU "H" ATE 8" INCLUSIVE PERDAS (136.758,12 kg), 4.1.7 FORNECIMENTO DE PERFIL SIMPLES "I" OU "H" 8 A 12" INCLUSIVE PERDAS (74.729,03 kg) e 4.1.8 ESTRUTURA METALICA EM ACO ESTRUTURAL PERFIL U (5.861,02 kg) da planilha do atestado;*

5. *Ainda foram considerados os itens 4.2.1 FORNECIMENTO DE PERFIL SIMPLES "I" OU "H" ATE 8" INCLUSIVE PERDAS (505,16 kg) e 4.2.2 FORNECIMENTO DE PERFIL SIMPLES "I" OU "H" 8 A 12" INCLUSIVE PERDAS (202,40 kg), não apontados pela empresa no documento analisado;*

6. *Assim, a quantidade de T apresentada é resultante da seguinte somatória:*

$$=(136.758,12 \text{ kg} + 74.729,03 \text{ kg} + 5.861,02 \text{ kg} + 505,16 \text{ kg} + 202,40 \text{ kg}) = 218.055,73 \text{ kg} / 1000 = 218,06 \text{ T} < 360 \text{ T (Não atende);}$$

7. *Este resultado não atende à quantidade mínima de 360 T exigido em edital;*

8. *Além disto, informamos que não foi contabilizada a área construída de 2.391,78m² do prédio principal, pois não há correspondência entre sua área e a quantidade mínima de estrutura metálica exigida no edital. Para saber o peso ou área da estrutura metálica em tesouras ou treliças precisaríamos conhecer cada peça metálica do projeto, tendo seu peso correspondente ou suas dimensões, além do cálculo das áreas;*

9. *Também não foi contabilizada a quantidade do item 4.1.15 ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, pois foi mensurado em unidades (463,15 UND) e não podemos somar unidades de medidas diferentes (unidades com m² ou T);*

10. *Já haviam sido contabilizados os serviços de execução em estrutura metálica em tesouras ou treliças dos itens 17.1.6 ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS (747,70 m²), 30.1.6 ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS (747,70 m²) e 46.1.6 ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS (274,98 m²) da planilha do atestado;*

11. *Assim, a metragem quadrada apresentada é resultante da seguinte somatória:*

$$747,70 \text{ m}^2 + 747,70 \text{ m}^2 + 274,98 \text{ m}^2 = 1.770,38 \text{ m}^2 < 4.363 \text{ m}^2 \text{ (Não atende);}$$

12. *Este resultado também não atende à quantidade mínima de 4.363m² exigido em edital;*

13. *Desta forma, como algumas áreas e unidades não foram convertidas de forma a atender ao edital, e como as demais áreas e pesos apresentados já haviam sido contabilizados para a comprovação de execução em estrutura metálica, reiteramos que a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda não atingiu a execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica;*

14. *Neste caso não fará diferença as datas de início e fim da obra, bem como a apresentação do atestado enviado referente à da CAT 3613, que entendemos não satisfazer pelos motivos já expostos acima;*

15. **Concluimos que a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda não comprova a execução das quantidades mínimas de estrutura metálica exigidas em edital.** (grifo nosso)

5. As respostas prestadas pela **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** foram detidamente analisadas e, após a oitiva da área técnica, a Comissão entendeu que:

I - Não atende: Quanto às metragens quadradas ou toneladas de estrutura metálica a referida licitante não atende, pois na resposta à diligência feita, no Anexo I, há a soma de atestados de serviços que foram executados em períodos diferentes, e isso não é admitido, além de também somar itens de planilha que não contam como estrutura metálica, a exemplo de: Tubo Inox, Tubo de Ferro Galvanizado. A título de exemplo, temos que a obra da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER) foi realizada no período de 26/09/2011 a 26/06/2014; a da Prefeitura de Vitória da Conquista, no período parcial de 23/04/2020 a 12/02/2021, e o atestado fornecido pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA) está datado de 19/03/2015;

II - Não atende: Não foram apresentados novos documentos aptos a comprovar a execução de subestação de média tensão, abrigada com transformador a seco, conforme previsto no edital;

III - Atende: A Certidão de Acervo Técnico (CAT) de habilitação profissional do Engenheiro Eletricista atende à exigência do edital, conforme projetos apresentados, em fase de diligência;

IV - Atende: A Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada comprova que o profissional habilitado executou sistema de ar condicionado do tipo VRF (*Variable Refrigerant Flow*) ou Água Gelada (*chiller*).

6. As informações prestadas pela **HAYEK CONSTRUTORA LTDA**, em sede de diligência, dando conta de que o documento solicitado pela Comissão foi incluído no bojo do envelope de habilitação para comprovar a qualificação técnica profissional do engenheiro eletricista e que, a partir da fl. 246, é possível verificar a presença do atestado e da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprova a qualificação do profissional Dorisvaldo Junior de Oliveira para execução de subestação abrigada de média tensão com transformador a seco, **estão adequadamente comprovadas e a Comissão julgou satisfatório os esclarecimentos prestados pelo licitante.**

7. A Comissão, também após opinativo especializado, deixou de efetuar diligência junto à empresa **PEDRA CONSTRUTORA LTDA** por considerar que a documentação apresentada pela referida licitante **não preenche os requisitos de qualificação técnica relacionados no Edital**, não sendo possível suprir, por meio desse ato, as incorreções encontradas, a saber:

1. Não comprovou a execução de no mínimo 7.400,00 m² de área construída ou reformada (item 3.3.5.1, “b”);
2. Não comprovou a execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica (item 3.3.5.1, “b”);
3. Não comprovou a execução de subestação de média tensão, abrigada com transformador a seco (item 3.3.5.1, “b”);
4. Não comprovou que o profissional habilitado tenha executado subestação de média tensão (item 3.3.5.2, “a.2”);
5. Não comprovou que o profissional habilitado tenha executado sistema de ar condicionado do tipo VRF (*Variable Refrigerant Flow*) ou Água Gelada (*chiller*) – item 3.3.5.2, “a.3”;

6. Não comprovou que o(s) profissional(is) detentor(es) dos Atestados de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) integra(m) o quadro permanente da licitante na data da licitação (item 3.3.5.2, “b.1”).
8. Todos os licitantes apresentaram a **declaração de que não possuem no quadro de pessoal empregado menor** de 18 (dezoito) anos de idade, conforme exigido no item 3.3.6.1 do edital.
9. Em cumprimento ao disposto no item nº 3.6.2 do edital, foi feita consulta pela *internet* ao **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao SICAF**, a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade.
10. **Isto posto, encerrado o exame dos documentos e após a oitiva da área técnica, a Comissão decidiu pela HABILITAÇÃO da empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 10.364.626/0001-30), por ter cumprido todos os requisitos exigidos no Capítulo III do Edital.**
11. **Por outro turno, a Comissão adotou, como razão de decidir, os argumentos retomados delineados pelo setor técnico e deliberou pela INABILITAÇÃO das empresas ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.501.854/0001-69), PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ nº 03.174.004/0001-84) e PEDRA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 23.033.387/0001-88) por motivos exclusivamente relacionados ao desatendimento à qualificação técnica exigida no item nº 3.3.5 do ato convocatório e especificados nos tópicos 4, 5 e 7, respectivamente, desta decisão.**
12. Conforme previsto no Capítulo VII do Edital, fica facultado aos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a apresentação de recurso administrativo em face da referida decisão.
13. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes e publicado no Portal da Transparência deste Tribunal, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do término do prazo para recorrer.
14. Em face da adoção de medidas de prevenção ao Covid-19, o encaminhamento do recurso e das contrarrazões poderá ser feito por meio eletrônico, no prazo retromencionado, para os seguintes e-mails: protocolo@tre-ba.jus.br e cplic@tre-ba.jus.br.
15. O envio por meio eletrônico do recurso e das contrarrazões é de inteira responsabilidade do licitante remetente, cabendo-lhe o ônus de certificar-se de que houve o efetivo recebimento.
16. Por fim, com o intuito de dar amplo conhecimento do julgamento ora proferido, foi feita a publicação deste edital no Portal da Transparência deste Tribunal (<http://www.tre-ba.jus.br/transparencia/licitacoes/editais-1/editais-das-licitacoes-2021>).

Data limite para apresentação de recurso: 1º de setembro de 2021 (5 dias úteis)

Data prevista para intimar, caso haja recurso: 02 de setembro de 2021

Data limite para apresentar contrarrazões: 10 de setembro de 2021 (5 dias úteis)

Salvador/BA, em 25 de agosto de 2021.

Arthur Ribeiro Rocha - Presidente da Comissão

Cristiana Maria Paz Lima Soares - Membro da Comissão (titular)

Cristiane Lima Silveira - Membro da Comissão (titular)



17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Maria Paz Lima Soares, Membro da Comissão**, em 25/08/2021, às 17:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Lima Silveira, Membro da Comissão**, em 25/08/2021, às 17:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1706052** e o código CRC **3826E557**.
